



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.379-A, DE 2025**

**(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. FABIO SCHIOCHET)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 20-A:

“Art. 20-A. O titular dos dados pessoais tem direito a que lhe seja oferecida, em qualquer processo de identificação ou autenticação, presencial ou digital, pelo menos uma alternativa que não envolva a coleta ou o tratamento de dados biométricos faciais, salvo se houver expressa exigência legal em sentido contrário.

§ 1º A negativa do titular em fornecer dados pessoais sensíveis, especialmente biométricos faciais, não poderá ser utilizada como motivo para impedir, restringir ou dificultar seu acesso a serviços, ambientes físicos ou digitais, desde que o titular se disponha a realizar sua identificação por meio das alternativas não biométricas obrigatoriamente disponibilizadas.

§ 2º Os agentes de tratamento deverão informar, de forma clara, objetiva e acessível, as opções disponíveis para identificação, assegurando que a recusa ao fornecimento de dados sensíveis não implique prejuízo ao titular,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

sempre que houver método alternativo viável e proporcional.

§ 3º No caso de plataformas digitais de serviços, a alternativa ao uso de dados biométricos deverá ser apresentada de forma explícita e visível no momento do cadastro e em todos os fluxos de autenticação que envolvam tratamento de dados sensíveis.

§ 4º É vedado condicionar o fornecimento de bens, serviços ou acesso a ambientes físicos ou digitais à coleta compulsória de dados sensíveis, especialmente aqueles relacionados à imagem e características faciais, sendo obrigatória a disponibilização de alternativa de identificação que não envolva dados biométricos faciais.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — para assegurar, de forma expressa, que o titular de dados pessoais tenha direito a se identificar sem ser compelido a fornecer dados biométricos faciais, em contextos físicos ou digitais, sempre que exigido algum tipo de autenticação ou controle de acesso. O texto propõe a obrigatoriedade de que os agentes de tratamento disponibilizem formas alternativas de identificação que não envolvam o uso de dados biométricos faciais, salvo em hipóteses legais específicas.

Com a rápida expansão do uso de tecnologias de reconhecimento facial em serviços públicos e privados — portarias digitais, bancos, plataformas digitais, aplicativos de transporte, entre outros — tem-se verificado um preocupante padrão: titulares são frequentemente obrigados a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

fornecer imagem facial como condição para exercer direitos ou acessar bens e serviços, muitas vezes sem opção alternativa. Esse tipo de imposição descaracteriza o consentimento previsto na LGPD, transformando-o em requisito obrigatório e esvaziando seu caráter livre e informado.

Além disso, a premissa de que o reconhecimento facial é mais seguro ou infalível do que outros meios de autenticação não se sustenta na prática. Casos recentes demonstram que sistemas baseados em biometria facial também são vulneráveis a fraudes e manipulações. Em maio de 2025, reportagens do Jornal Nacional e do Fantástico revelaram que criminosos conseguiram burlar o sistema de biometria facial da plataforma Gov.br, acessando contas de cidadãos por meio de vídeos falsos e engenharia social, causando sérios prejuízos a usuários e ao poder público.<sup>1 2</sup>

Esses episódios demonstram que o tratamento desse tipo de dado sensível exige não apenas cautela, mas também alternativas claras e acessíveis ao cidadão. Dados biométricos, especialmente os faciais, são únicos e permanentes: não podem ser alterados ou revogados em caso de vazamento ou uso indevido, como ocorre com senhas ou documentos. Por isso, sua exigência deve ser sempre a última opção — e jamais a única.

Importa destacar que este projeto não elimina a necessidade de identificação dos titulares nos casos em que isso for legítimo e necessário. Ao contrário, reconhece o direito de os controladores exigirem formas seguras de identificação, desde que ofereçam ao titular pelo menos uma alternativa que não envolva a coleta de dados biométricos faciais. Trata-se, assim, de um equilíbrio entre segurança, eficiência e respeito aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e autodeterminação informacional.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/05/13/pf-prende-criminosos-que-burlavam-o-sistema-de-biometria-e-acessaram-contas-de-usuarios-na-plataforma-govbr.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/05/04/conheca-as-estrategias-dos-banidos-e-nao-caia-no-golpe-da-biometria-facial.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Ao estabelecer essa exigência de alternativa não biométrica facial — clara, visível e funcional — o projeto corrige uma lacuna interpretativa da LGPD e impede práticas abusivas que hoje se tornam cada vez mais comuns, tanto em ambientes físicos quanto digitais. A liberdade do cidadão não pode ser condicionada à entrega do próprio rosto como senha.

Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

**FABIO SCHIOCHET**  
**Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: [dep.fabioschiochet@camara.gov.br](mailto:dep.fabioschiochet@camara.gov.br)  
BRASÍLIA - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
---	---



**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.379 DE 2025**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais.

**Autor:** Deputado FABIO SCHIOCHET  
**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.379/2025 foi proposto pelo Deputado Fabio Schiochet e dispõe sobre a garantia do titular do direito a escolha de identificação por outro meio que não seja a biometria facial.

A proposição dispõe que a negativa de acesso à biometria facial do titular do direito não poderá ser motivo de recusa de acesso aos serviços, seja em ambientes físicos ou digitais, devendo se identificar por outras modalidades. Ademais, o projeto determina que as plataformas digitais deverão apresentar de forma explícita e visível o uso da alternativa de dados biométricos.

Em sua justificativa, o autor fundamenta que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) veda a imposição de fornecimento de dados sensíveis, principalmente a biometria facial, para acesso a direitos. Além disso, argumenta que a disponibilidade de dados sensíveis é utilizada para o cometimento de fraudes.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão de Comunicação, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### II – VOTO DO RELATOR

A LGPD classifica expressamente a biometria facial como dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018), exigindo, portanto, ainda mais cautela no seu tratamento.

O fato de abranger características únicas e intrínsecas à identidade de uma pessoa amplia os riscos em caso de vazamento ou uso indevido. A LGPD estabelece princípios fundamentais como finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência: todo tratamento de dados sensíveis deve atender a esses requisitos.

A divulgação e explicação clara sobre o uso de biometria facial são essenciais para garantir que o cidadão compreenda a finalidade, naturezas dos dados tratados e seus direitos, conforme também reforçado por normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Nota Técnica nº 5/2025 da ANPD, ao examinar o uso de biometria por clubes de futebol, identificou deficiência na transparência, com informações dispersas ou insuficientes sobre o tratamento de dados, e em muitos casos ausência de linguagem clara ou destaque dessas informações aos titulares<sup>1</sup>. Foram identificados fins diversos da coleta de dados biométricos faciais:

“4.10.1. Os torcedores são expostos à captura massiva de seus dados pessoais e a sua reutilização para finalidades diversas para as quais eles foram coletados inicialmente, o que levaria a processo de “datificação”, vigilância e controle dos titulares;

4.10.2. Os dados biométricos dos torcedores são compartilhados pelos clubes de futebol com diversos agentes de tratamento, o que fragilizaria a segurança dos dados coletados. Ademais, haveria por parte dos clubes de futebol pouca transparência em relação ao modo como os dados dos torcedores circulam por várias instituições e sobre o ciclo de vida dos dados;”

<sup>1</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Processo nº 00261.002690/2023-65**. Brasília. 24 jan 2025. Disponível em [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5\\_2025\\_fis\\_cgf\\_versao-publica\\_ocultado.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf). Acesso em 09 set 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Essa situação evidencia a necessidade de reforçar os mecanismos legais para assegurar que o cidadão esteja adequadamente informado, especialmente quando envolver dados sensíveis.

O projeto está bem alicerçado ao garantir que, salvo imposição legal expressa, o uso de biometria facial seja facultativo, com possibilidade de um meio alternativo de identificação, essencial para preservar a privacidade e prevenir coação.

Há a necessidade de determinar que, sempre que a biometria facial for utilizada, o titular deve receber informação destacada, clara e acessível, com explicitação de que o sistema de reconhecimento facial está sendo utilizado; para qual finalidade o dado será coletado; qual a base legal do tratamento; quais as consequências da recusa, inclusive sobre a possibilidade de utilizar alternativa presencial ou outro meio; de que forma o cidadão poderá exercer os direitos previstos na LGPD (acesso, correção, oposição etc.).

Essa exigência de transparência atende aos princípios da LGPD, trazendo clareza e inteligibilidade ao titular do direito.

O PL já preconiza que, na hipótese de biometria facial, o titular possa optar por não utilizá-la e, quando necessário, dirigir-se fisicamente ao estabelecimento ou utilizar outro meio. Este ponto reforça a equidade no acesso aos serviços e a liberdade de escolha.

Assim, meritória é a presente proposição, merecendo o apoio dos membros do colegiado.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.379, de 2025.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente

